

PROPOSTA DO SINDICATO APEOC DE ADEQUAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 12.066 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) E LEI Nº 10.884 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO) À LEI FEDERAL Nº 11.738 QUE REGULAMENTOU O PISO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CONTEXTO

Historicamente os trabalhadores em educação, organizados através do Sindicato APEOC, elegeram a formação inicial e continuada, o piso salarial profissional nacional, jornada compatível com as atribuições do cargo e melhores condições de trabalho, como elementos indissociáveis à carreira dos profissionais da educação.

A trajetória de luta sindical ganhou novos horizontes em 2006, com o advento da Emenda Constitucional 53, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e deu nova redação aos incisos V e VIII, que tratam respectivamente da valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público e do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pública.

O tão sonhado e suado piso dos profissionais do magistério se avizinhava em razão da alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, firmar que Lei específica fixaria o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.

Em junho de 2007 a Lei n 11.494, que regulamenta o FUNDEB, dispôs no artigo 40 que os entes federados deveriam implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica e, de modo mais específico, o artigo 41 foi categórico ao dizer que o poder público deveria fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A data de 16 de julho de 2008 reveste-se de significado especial para os profissionais do magistério, em vista da regulamentação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A lei parecia concretizar a conquista plena do piso salarial profissional nacional enquanto vencimento inicial de carreira, jornada máxima de 40 horas, reservando no mínimo 1/3 (um terço) para horas atividades, adequação dos planos de carreira à Lei do piso, entre outras conquistas; porém, no dia 29 de outubro de 2008, cinco governadores, entre eles o do Estado do Ceará, ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4167.

NO julgamento da ADI, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de inconstitucionalidade, julgando em sede de cautelar que piso é remuneração e não vencimento inicial de carreira, além de suspender o §4º do artigo 2º que destinava pelo menos 1/3 da jornada de trabalho para horas atividades.

A frustração da categoria no Estado com a atitude do Governador foi evidenciada com a deflagração da Greve dos professores no segundo semestre do ano de 2008 e primeiro semestre de 2009.

Apesar da conquista da progressão horizontal e do reajuste diferenciado para a categoria, o Governo ainda não negociou com os professores a adequação do Plano de Carreira dos profissionais do magistério da educação básica à Lei do Piso salarial profissional nacional, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 11.738 e fez aprovar Lei nº 14.431 de 31 de julho de 2009, que promoveu a extinção e incorporação de gratificações sem discussão com a categoria.

A publicação da Resolução CNE/CEB nº 02/2009 no Diário Oficial da União do dia 29 de maio de 2009 é capítulo importante na luta pela valorização dos profissionais do magistério da educação pública e dos demais profissionais da educação, conforme disposto no art. 61 da LDB (Lei 9.394/96), absorvendo grande parte das reivindicações dos trabalhadores em educação, além de agregar dispositivos de leis educacionais, além de conceitos da Lei do FUNDEB e do piso salarial.

Considerando que até o momento o Governo do Estado não instaurou a comissão de negociação de adequação do plano de carreira à Lei do piso salarial, descumprindo o acordo firmado na Promotória da Educação no dia 28 de maio de 2009, e ao artigo 6º da Lei nº 11.738, o Sindicato APEOC preparou proposta de adequação do Plano de Carreira à Lei do Piso Salarial a ser entregue formalmente ao Governo do Estado.

As propostas aqui apresentadas foram frutos de encontros realizados com profissionais da educação em todas as regiões do Estado no segundo semestre de 2009.

A premissa base de nossas propostas é que o atual plano de carreira do magistério, Lei nº 12.066, é conquista da categoria, tendo, portanto, muitos avanços que devem ser conservados, a exemplo da jornada de trabalho de 20

ou 40 horas, interstício entre as referências de 5%, promoção automática para os que obtêm nova habilitação ou titulação, diferença entre a referência 01 (nível médio) e a referência 13 (graduação) de mais de 79,5% o que tem relevante repercussão ao adotarmos o piso enquanto vencimento inicial de carreira, entre outros.

Por essa razão, a metodologia adotada foi a de propor alterações nas principais leis que regulam os direitos dos profissionais do magistério: Lei nº 12.066 de 1993 que dispõe sobre a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica e Lei nº 10.884, de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

Ao mesmo tempo, reivindicamos a implantação de Plano de Carreira e remuneração específico para os demais profissionais da educação básica.

Nossa bandeira de luta é manter as conquistas, recuperar aquilo que nos foi retirado pela Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, que extinguiu e incorporou gratificações, e avançar sustentado nos princípios e fundamentos da Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 02/2009.

A estratégia de ação sindical do Sindicato-APEOC é de não arredar em relação às nossas conquistas e insistir no convencimento do Governador para que reafirme o conceito de piso contido originalmente na Lei 11.738. O pacto federativo lhe concede essa prerrogativa.

Ademais, o fim da Desvinculação das Receitas da União e a integralização do FUNDEB em 2009 tornam possível o atendimento de nossas propostas.

Quando comparamos os investimentos em educação na forma do artigo 212 da Constituição Federal, entre os anos de 2006 e 2008, constatamos diferenças significativas, considerando que naquele ano foram investidos 30,09% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em 2008, foram investidos apenas 25,70%¹.

A viabilidade no atendimento das propostas dos profissionais do magistério será possível se o Governo transferir a prioridade na educação dos discursos para os orçamentos.

Tais propostas se inserem na necessidade urgente de resgatarmos o prestígio da carreira do magistério para que possa atrair e manter seus profissionais.

Entendemos que a educação de qualidade tem por pressuposto a valorização dos profissionais da educação, é dizer, Educação de qualidade exige dignidade!

¹ Dados do Sistema de informações sobre orçamentos públicos em Educação – SIOPE - FNDE

JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS

• CONCURSO PÚBLICO

ETAPAS

Nova redação dos §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 12.066 – Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério - tornando a segunda fase do concurso (prova prática) de realização discricionária, ou seja, a sua realização dependerá de previsão expressa no Edital e de caráter apenas classificatório, e na terceira etapa (programa de capacitação profissional), que já é discricionária, seja somente classificatória.

A idéia foi mitigar critérios subjetivos na realização do concurso público, sem, contudo, excluir a prova prática e programa de capacitação profissional, assim o fizemos considerando que a Resolução CNE/CEB nº 02/2009 é fundada sobretudo em critérios objetivos na aferição de mérito.

EDITAL

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 9º da Lei nº 12.066 propondo a determinação de realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos ocupados pelos profissionais do magistério, sempre que a vacância no quadro permanente alcance percentual de 10% de cada grupo de cargos, e também reafirma o comando disposto no artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado, com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente em instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por docente não concursado, por mais de seis anos nos termos do parecer CNE/CEB Nº 09/2009.

• JORNADA DE TRABALHO

O artigo 12 do atual plano de carreira trata da carga horária que é de 20 ou 40 horas semanais, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei 11.738, contudo, somente 1/5 (um quinto) – 20% - é destinado para horas atividades. A proposta é adotar 1/3 (um terço) da jornada para essa finalidade.

Embora o gestor não esteja obrigado a adotar 1/3 (um terço), no mínimo, da jornada para hora atividade, por força da suspensão §4º do artigo 2º da Lei 11.738, em sede de cautelar na ADI 4.167 interposta pelos governadores do RS, SC, MS, PR e o do nosso Estado, também não está proibido, portanto, a estratégia de ação sindical do Sindicato-APEOC é a de insistir no convencimento do Governador para que reafirme o conceito de piso contido originalmente na Lei 11.738. O pacto federativo lhe concede essa prerrogativa.

- **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

DISPENSA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

A proposta é de redação para o artigo 18 da Lei nº 12.066, dispensando de novo estágio probatório o profissional do magistério que já adquiriu a estabilidade em outro cargo pertencente ao grupo ocupacional do magistério em razão de já ter sido comprovada a aptidão do referido profissional em vista de já ter sido aprovado em estágio probatório de outro concurso na Rede Estadual de Ensino.

Tal proposta de alteração faz justiça a especialistas, mestres e doutores que têm que aguardar três anos para serem promovidos no novo cargo, além de incentivar a dedicação exclusiva desses profissionais ao sistema. Previsão idêntica encontra-se no Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza.

PROGRESSÃO HORIZONTAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Proposta de alteração no § 2º do artigo 19 da Lei nº 12.066. A atual redação veda qualquer espécie de ascensão funcional durante o estágio probatório.

A proposta de alteração é no sentido de possibilitar a evolução na carreira durante o estágio probatório, pelo menos pela via da progressão horizontal. O objetivo é incentivar a constante qualificação do profissional do magistério.

- **EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

PROGRESSÃO VERTICAL

A proposta de alteração é somente na parte final do atual artigo 23 da Lei nº 12.066, acrescentando que os efeitos da Progressão Vertical serão retroativos à data da solicitação, considerando que não pode o profissional do magistério ser prejudicado no seu direito de evolução na carreira pelo tempo que leva a administração a processar seu requerimento e publicar o ato de Progressão de Vertical.

PROMOÇÃO

A proposta de alteração é somente na parte final do atual artigo 24 da Lei nº 12.066, acrescentando que os efeitos da Promoção serão retroativos à data da solicitação, considerando que não pode o profissional do magistério ser prejudicado no seu direito de evolução na carreira pelo tempo que leva a administração para processar o requerimento e publicar o ato de Promoção.

PROGRESSÃO HORIZONTAL

A proposta de alteração modifica os artigos 26, 27 e 28, que disciplina a progressão atualmente definida pelo critério de desempenho e antiguidade.

Embora a progressão esteja no atual Plano de Carreira desde sua vigência, ou seja, desde 1993, o artigo 27 remetia a regulamentação através de Decreto.

Foi preciso muita luta e até a realização da histórica greve de 2006 para conquistarmos a regulamentação da progressão pelo Decreto nº 28.304 de 30.06.06, que definiu que 30 % dos profissionais do magistério teriam a progressão pelo critério de desempenho aferido através de avaliação e 30% por antiguidade.

Desde a regulamentação da progressão, o Sindicato-APEOC conquistou por 03 (três vezes) a progressão sem avaliação e sem limite de percentual.

Avaliamos que a atual forma disposta na Lei e no Decreto de conceder a progressão pelo aspecto do desempenho é por demais subjetiva, além de ter se mostrado de difícil operacionalização, não tendo a SEDUC até o momento conseguido efetivar o disposto na Lei e no Decreto.

O princípio da avaliação na Resolução CNE/CEB nº 02/2009 é alicerçada sobretudo em critérios objetivos, pautando-se no crescimento profissional e na valorização da carreira. Não tem cunho punitivo e tampouco visa mensurar o mérito individual.

O atual modelo de avaliação para progressão só permite que 30% ascenda pelo mérito individual, desconsiderando as condições objetivas de trabalho dos profissionais.

Diante disso, propomos a progressão por dois mecanismos, ou dois critérios objetivos, um de qualificação, que leva em conta o crescimento profissional através de realização de cursos de formação continuada, e outro com base no tempo de serviço, reconhecendo a importância da experiência profissional e o vínculo idôneo ao cargo público.

• RETORNO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL

A Lei nº 14.431 de 31.07.09 revogou o artigo 32 da Lei nº 12.066, extinguindo a gratificação de incentivo profissional e incorporando 50% do valor nominal ao vencimento base e 50% na então criada Parcela Nominalmente Identificada (PNI).

Vale dizer que a prefalada Lei foi aprovada sem debate com a categoria.

Embora os profissionais que estavam no sistema no ato da publicação da Lei não tenham sido tão prejudicados em vista do valor da gratificação ter sido incorporado, os profissionais que ingressarem não terão direito à referida gratificação.

Diante disso, propomos o retorno da referida gratificação.

- **CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Diante do aviltante salário do profissional do magistério, muitos se submetem à tripla jornada de trabalho em diversos sistemas de ensino a fim de aumentar um pouco sua remuneração.

A consequência disso são professores exaustos e que adoecem com frequência, motivando grande número de licenças médicas e crescente índice de abandono de emprego.

A realidade que salta aos olhos necessita de medidas urgentes que resgatem a carreira do magistério.

É nesse contexto que propomos a gratificação de incentivo a dedicação exclusiva, que guarda consonância com a resolução CNE/CEB nº 02/2009 que evidencia a importância de estímulo à profissão através de incentivo à dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino.

- **PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE FÉRIAS (SOBRE OS 45 DIAS)**

Na rede Estadual, o Estatuto do Magistério, Lei 10.884/84, as férias dos professores estão definidas na conformidade do art. 39, caput, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 12066/93:

“Art. 39 – O profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 dias (trinta) dias de férias anuais após o primeiro semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo”

Diante do exposto, conclui-se: as férias dos professores do Estado são de 45 dias, porém, o pagamento do adicional está sendo feito apenas sobre os 30 dias.

A justificativa de inclusão do §5º ao artigo 39 da Lei nº 10.884, é não deixar nenhuma dúvida sobre o pagamento do adicional de um terço sobre os 45 dias de férias.

A proposta de acréscimo do §5º dispõe que o pagamento do adicional de um terço sobre as férias será realizado sobre os 30 (trinta) dias de férias após o 1º semestre letivo e sobre 15 (quinze) após o 2º período letivo.

- **ELEVAÇÃO DE PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E PROFESSORES DE PESSOAS DEFICIENTES**

Eleva o percentual da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passando dos atuais 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base e retorna ao patamar anterior o percentual da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, prevista no art.62, inciso IV, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passando a vigorar com o percentual de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, hoje é de 20%.

A Lei nº 14.431 de 31.07.09 incorporou os valores nominais da gratificação de regência de classe e alterou seu percentual para 10% (dez por cento), além de reduzir a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência de 30% (vinte por cento) para 20% (vinte por cento).

Como registrado anteriormente, as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.431 não foram discutidas com a categoria.

A elevação do percentual da gratificação de regência de classe dos atuais 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) e do retorno da gratificação a professores de pessoas com deficiência se encerra na necessidade de melhorarmos os salários dos profissionais do magistério.

É fato que apesar da carência de professores do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, o número de universitários formados em disciplinas específicas vem diminuindo.

Estudiosos da educação são unânicos ao afirmar que a falta de interesse em ser professor se dá fundamentalmente em razão dos baixos salários e a consequente desvalorização social da carreira, e que a reversão deste quadro passa por salário, carreira/jornada e formação inicial e continuada; é nesse sentido que propomos a elevação do percentual das referidas gratificações.

- **CRIAÇÃO DE LICENÇA SABÁTICA**

A resolução CNE/CEB nº 02/2009 evoca a necessidade de instituir licenças sabáticas para o aperfeiçoamento profissional.

É indispensável que sejam asseguradas aos profissionais do magistério condições objetivas para que possam ter acesso à formação permanente e regular; e nesse sentido propomos que sejam instituídas as licenças sabáticas para aperfeiçoamento e formação continuada de um ano, a cada 07 anos de efetivo exercício profissional.

- **CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA PERMANENTE DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO**

Reveste-se de importância crucial a criação de Comissão Paritária Permanente do Pessoal da Educação para, além de acompanhar a aplicação do Plano de Carreira do Magistério, analisar as condições de trabalho e os reflexos na saúde do profissional, na qualidade do ensino.

- **DESCOMPRESSÃO NA CARREIRA**

É proposta no anexo I a nova Estrutura o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, segundo categorias funcionais, carreiras, classes, referências e qualificação na forma do disposto no artigo 61 e 62 da Lei 9394/96, promovendo a descompressão na carreira a partir da referência 21, passando a classe do especialista a ser da referência 21 a 30, a classe do mestre da referência 31 a 35 e a do doutor da referência 36 a 40.

- **VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA IDÊNTICO AO PISO**

Propõe que a tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica MAG obedecerá ao disposto no anexo II e será reajustada em 1º janeiro, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, de no mínimo, o valor fixado como Piso Salarial Profissional Nacional, corresponda à referência 01 da mencionada tabela vencimentos.

O Sindicato APEOC compreende que para a valorização da carreira é inarredável a aplicação do conceito de piso enquanto vencimento inicial de carreira, embora o gestor não esteja obrigado a adotar esse entendimento, em virtude da interpretação dada pelo STF ao artigo 2º da Lei 11.738, em sede de cautelar na ADI 4.167. impetrada pelos governadores do RS, SC, MS, PR e o

do nosso Estado, também não está proibido, portanto, a estratégia de ação sindical do Sindicato-APEOC é a de insistir no convencimento do Governador para que reafirme o conceito de piso contidos originalmente na Lei 11.738. O pacto federativo lhe concede essa prerrogativa.

Estamos convencidos de que é de pouca importância um plano com vencimento inicial irrisório e com grande dispersão entre os níveis e classes.

O professor graduado atualmente inicia a carreira na referência 13, cujo vencimento é de R\$ 1.206,96, somando a gratificação de regência de classe de 10% (dez por cento) a remuneração bruta é de R\$ 1.327,65.

Tal remuneração é desestimulante para o ingresso e permanência na carreira do magistério.

A estrutura de plano com vencimento inicial para 40 horas de R\$ 672,08 é insustentável.

Pesquisa recentemente realizada pelo Sindicato APEOC e CNTE aponta que o Ceará ocupa a 21ª posição de pior Remuneração no Brasil, ou seja, estamos entre os seis estados que pagam menores salários aos professores em nosso país.

O Sindicato APEOC entende que o piso é de R\$ 1.312,85 e que, portanto, deve ser esse o valor da referência inicial de carreira.

Nessa proposta o professor graduado, referência 13, passaria a ter vencimento de R\$ 2.537,69, como se vê, ainda abaixo do vencimento de muitas carreiras de graduados no serviço público.

Compreendemos que com a integralização do FUNDEB e o fim, mesmo que progressivo, da DRU torna nossa proposta factível, principalmente se o governo constituir a prioridade na educação nos orçamentos.